



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

LEI Nº. 3.263/2026, DE 04 DE JUNHO DE 2026.

**INSTITUI CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA
FUNCIONAMENTO, QUALIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO
DE ATRATIVOS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
NO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ CARLOS BREDA, *Prefeito Municipal de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul,*
Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos critérios mínimos para funcionamento, qualificação e divulgação de atrativos e empreendimentos turísticos no Município de Cotiporã/RS.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivos:

- I – Garantir qualidade, segurança e organização na oferta de serviços turísticos;*
- II – Assegurar condições adequadas de atendimento ao visitante;*
- III – qualificar os atrativos turísticos municipais;*
- IV – Estabelecer parâmetros mínimos para inclusão de empreendimentos em materiais promocionais e roteiros turísticos oficiais do Município;*
- V – Fortalecer a organização regional do turismo por meio da articulação institucional entre municípios e entidades regionais.*

CAPÍTULO II – DOS AGENTES DE ARTICULAÇÃO REGIONAL

Art. 3º Para fins de qualificação, organização e desenvolvimento do turismo regional, reconhecem-se como agentes institucionais de articulação e apoio técnico no território:

- Atuaserra – Associação de Turismo da Serra Nordeste, na condição de Instância de Governança Regional do Turismo (IGR);*
- AMENSE – Associação dos Municípios da Encosta Superior do Nordeste;*
- CISGA – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha.*

Parágrafo único. As instituições mencionadas poderão atuar de forma integrada no apoio às políticas públicas de turismo, especialmente na qualificação, organização e desenvolvimento dos atrativos turísticos regionais.

CAPÍTULO III – DOS ATRATIVOS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se atrativos e empreendimentos turísticos:

- I – Propriedades de turismo rural;*
- II – Restaurantes turísticos e estabelecimentos gastronômicos com visitação;*

RUA SILVEIRA MARTINS, 163 – FONE (54)3446 2800 – CNPJ: 90.898.487/0001-64
www.cotipora.rs.gov.br - CEP: 95.335-000 – COTIPORÃ/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

- III – agroindústrias com visitação turística;
- IV – Vinícolas e estabelecimentos enogastronômicos;
- V – parques, trilhas e áreas naturais organizadas para visitação;
- VI – Museus, centros culturais e espaços de visitação;
- VII – lojas de venda de artigos de lembranças (souvenirs) e artesanato;
- VIII – agências de receptivo turístico e de passeios turísticos;
- IX – Outros empreendimentos que desenvolvam atividades de recepção de visitantes.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS MÍNIMOS

Art. 5º Para fins de divulgação institucional e integração em roteiros turísticos oficiais, os empreendimentos deverão atender aos seguintes critérios mínimos:

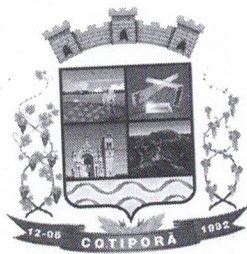
- I – Possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo;
- II – Possuir Alvará de Funcionamento Municipal, quando exigido pela atividade;
- III – possuir registro no Cadastur, quando aplicável às atividades turísticas;
- IV – Dispor de infraestrutura sanitária adequada, com no mínimo dois sanitários para uso dos visitantes, preferencialmente com acessibilidade;
- V – Possuir acesso viário em condições de trafegabilidade para veículos de passeio e acesso para vans ou micro-ônibus quando houver atendimento a grupos;
- VI – Possuir área adequada para estacionamento ou embarque e desembarque de visitantes, quando houver visitação organizada;
- VII – possuir identificação visível do empreendimento, com placa ou sinalização adequada;
- VIII – garantir condições de segurança e circulação para os visitantes, inclusive seguro turismo para as atividades em meio à natureza;
- IX – Possuir alvará sanitário, quando exigido pela natureza da atividade;
- X – Possuir certificações específicas exigidas por legislação pertinente à atividade desenvolvida, quando aplicável, tais como registros e certificações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), vigilância sanitária, órgãos ambientais ou outros competentes;
- XI – emitir regularmente documentos fiscais decorrentes das atividades turísticas, garantindo a formalização das operações e contribuindo para a sustentabilidade econômica do município e do território.

CAPÍTULO V – DA ACESSIBILIDADE

Art. 6º Os empreendimentos deverão buscar progressivamente condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, observando as diretrizes da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão.

CAPÍTULO VI – DA DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 7º Somente poderão integrar roteiros turísticos oficiais do Município, materiais promocionais institucionais e programas de promoção turística os empreendimentos que atendam aos critérios mínimos estabelecidos nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

CAPÍTULO VII – DO PERÍODO DE ADEQUAÇÃO

Art. 8º Os empreendimentos turísticos em funcionamento na data da publicação desta Lei terão prazo de até 12 (DOZE) meses para adequação aos critérios estabelecidos.

Art. 9º Durante o período de adequação, os empreendimentos poderão ser classificados nas seguintes categorias:

I – Apto;

II – Em processo de adequação;

III – Não apto.

Parágrafo único. A classificação dos empreendimentos turísticos durante o período de adequação fica a cargo da Secretaria Municipal responsável pela área de turismo, com o aval da Atuaserra – Associação de Turismo da Serra Nordeste, na condição de Instância de Governança Regional do Turismo (IGR).

CAPÍTULO VIII – DA IMPLEMENTAÇÃO E APOIO TÉCNICO

Art. 10º Compete à Secretaria Municipal responsável pela área de turismo:

I – Orientar os empreendimentos turísticos quanto aos critérios estabelecidos nesta Lei;

II – Promover ações de qualificação e organização da oferta turística local;

III – acompanhar os processos de adequação dos empreendimentos;

IV – Articular ações institucionais voltadas ao fortalecimento da atividade turística no município.

§1º Para fins de orientação técnica, capacitação e implementação dos critérios estabelecidos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Turismo poderá solicitar apoio técnico à Instância de Governança Regional do Turismo – IGR, bem como às entidades regionais de articulação institucional.

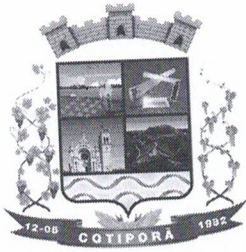
§2º O apoio institucional poderá abranger orientação técnica aos empreendedores, capacitação e qualificação de empreendimentos turísticos, apoio na implementação e organização de atrativos turísticos, estruturação de roteiros e experiências turísticas e articulação regional para o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º A aplicação desta Lei não substitui outras exigências legais relativas à vigilância sanitária, meio ambiente, segurança ou legislação urbanística.

Art. 12º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, estabelecendo procedimentos complementares para sua aplicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.


JOSÉ CARLOS BREDA
Prefeito de Cotiporã

Registre-se e Publique-se
Data Supra


Elisandra Scussel

Secretária Municipal de Administração

Certifico que este original de (a)
Lei
foi publicado mediante afixação
no mural da Prefeitura, no
período de 04/06/26
a 19/06/26

Cassiana M. Dalmas
Matrícula nº 1817